

Receita pública e multa para os fiscais?

30 ABR 1987

RUY BARBOSA NOGUEIRA

PA-30

AMC

Esta Folha publicou em duas edições anteriores a notícia de que os fiscais, arrigimentados, pressionam os constituintes para revogarem o art. 196 da Constituição, que proíbe a participação direta deles, fiscais, no resultado da arrecadação e o recebimento das multas que eles têm o poder de lavrar contra os contribuintes.

Todos sabem que essa proibição foi incluída na Constituição como única forma eficaz de atender ao clamor público contra a "indústria da multa" e o privilégio de casta dado aos fiscais que se auto-intitulavam "maiores rechaís da arrecadação" (ou marajás?) e que, facilmente enriquecidos, faziam "caixinha" para o "lobby". O próprio Dasp chegou a publicar que em 1912 esse regime, que nos EUA se chamou "Moiety System", fora abolido por causa do "lobby" e que tais lucros passaram a ser proibidos e tipificados como crime de "felony" (Vide editorial do Dasp na Revista do Serviço Público nº 1, janeiro de 1942, páginas 77 a 81).

Se tais participações, nos EUA, passaram a ser proibidas e punidas como crime, já no Brasil essa proibição constitucional foi apenas reconhecimento de que tal garantia aos cidadãos-contribuintes é um dos mais sagrados e naturais dentre os direitos humanos contra a violência e

porque foi pedida, em 1942, pela administração pública.

Como ensina o grande jurista nórdico Otto Brunsin em "O Pensamento Jurídico" ("Über das Juristische Denken"), tal proteção aos cidadãos na Constituição dá juridicidade e eficácia ao que já está "na constituição espiritual do homem" (página 295).

Ninguém pode admitir pagar "imposto" diretamente para o bolso de outro homem e muito menos ficar ao arbítrio do poder de ser multado em benefício de seu acusador. Isto cria o ódio contra o próprio poder de tributar e de punir, que são funções indelegáveis do Estado. Se o Estado abdicar desses poderes em favor dos fiscais, não só desfalca o Tesouro, mas transforma estes em ditadores absolutos e algozes do povo-contribuinte.

Por falta de espaço, deixamos de lembrar os vários movimentos de repulsa a esse bárbaro sistema de coleta e de lavratura de autos de infração "pro domo sua", nascido dos "anciens régimes" de triste memória e já substituído pela educação nas escolas, pela orientação ao contribuinte e pela harmonia fiscal. Todavia, traduzimos abaixo o que esse nefando sistema causou, de repulsa, de ódio e de sangue, na Rússia.

"De acordo com o decreto (Ukase) de 5 de março de 1711, o fiscal-chefe (Oberfiskal) tinha a função de investigar secretamente a todos. Para tanto tinha sob sua direção cerca de quinhentos espíões ou fiscais (fiskals) que, sem trégua, faziam inquisições, para descobrir juizes corruptos, contribuintes sonegadores de impostos e funcionários fraudulentos ou peculatórios.

Para estimular estes esbirros, o Ukase instituía tentadora recompensa: os fiscais passaram a ter a participação no resultado das multas que impunham. Tal instigação oficial à delação gerou o mais odioso abuso de poder. Os fiscais se transformaram em inquisidores e interessados. Sob ameaça de terríveis acusações, extorquiam resgates de suas vítimas. Mesmo os inocentes se apavoravam só com as ameaças de denúncias ou falsas acusações.

O Oberfiskal Nesterov chegou a acusar o príncipe Gagarine, governador da Sibéria, de ter delapidado dinheiros públicos, capitulando-lhe a pena de enforcamento.

Porém, em justa revisão, o Oberfiskal Nesterov foi condenado por falsidades e malversações. Este velho de cabelos brancos, que tanto vinha apavorando os lares russos foi, inicialmente, submetido a suplícios lentos e gradativos. Depois, o carras-

co, arrastando-o até o rompimento de seus braços e pernas, chegou ao cepo, sobre o qual lhe ceifou a cabeça.

Vários fiscais, de menor importância, padeceram a mesma sorte.

Por tudo isso é que, Pedro, O Grande, suprimiu a instituição do Oberfiskal". (Pierre Le Grand, Henri Troyat, Académie Française, ed. Flammarion, Paris, 1979, páginas 291/292).

Os fiscais, como todos os funcionários, já ganham do Tesouro Público para defender "o direito" do Estado-fisco e do cidadão-contribuinte. Só na barbárie é que foram, desgraçadamente, permitidos tais desatinos. São estes que os "saudosistas das participações", desde o tempo da "derama" que imolou os heróis da Inconfidência, estão pleiteando. A quem? Paradoxalmente, aos máximos representantes do povo-contribuinte, pois "todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido" (Art. 1º parágrafo 1º da Constituição). Deveriam, antes, consultar ao já exaurido povo-contribuinte e aos demais funcionários públicos, também contribuintes dos impostos diretos e indiretos, se aceitam esse privilégio e autoritarismo de casta.

RUY BARBOSA NOGUEIRA, 77, é professor catedrático e atual chefe do Departamento de Direito Econômico e Financeiro da Faculdade de Direito da USP e também presidente do Instituto Brasileiro de Direito Tributário.